TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009582-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Luana dos Santos Gonçalves

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUANA DOS SANTOS GONÇALVES, já qualificada, promoveu a presente ação, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO, também já qualificada, alegando ter firmado com a requerida um contrato de financiamento, tendo por objeto a aquisição de um automóvel VW, GOL 1.6, Placa CYW-0896, 2005-2006, RENAVAN 008.714.094.37 e CHASSI 15304, sendo financiado o valor de R\$ 17.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 614,04, todavia, por considerar que as cláusulas do presente contrato bancário são abusivas, deseja que sejam revistas para atender aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da probidade e da vedação do enriquecimento sem causa (artigos 113, 421 e 422 e 884, todos, do CC), e afirma que estão presentes todos os requisitos necessários à descaracterização da mora e que os temas trazidos à discussão, tais como capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, entre outros, podem descaracterizar a liquidez do débito e, por estarem respaldadas em vasta jurisprudência, atenderiam às exigências da súmula 380 do E.STJ, dando espeque ao pedido de tutela antecipada requerida nos termos do art. 303 do CPC; diante do exposto requereu seja concedida tutela provisoria de urgência, em caráter antecedente, a fim de que o réu apresente o contrato assinado pelo autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a fim de que se empreste maior efetividade à liminar, nos exatos termos do artigo 297 do CPC e para que seja determinado que o réu adote as medidas administrativamente cabíveis a fim de promover a realização dos cálculos necessários à apuração do valor exato da obrigação e de seu saldo devedor a ser realizado por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades previstas no contrato celebrado com o autor, como estabelece o artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.170-36, 23 de agosto de 2001, vigente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001; sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a fim de que se empreste maior efetividade à tutela requerida, requereu tutela provisoria de urgência para determinar a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional, bem como o cancelamento de eventuais registros já efetuados e para determinar a proibição de qualquer protesto de títulos relacionados ao contrato ajuizado enquanto pendente a lide revisional, bem como o cancelamento de eventuais protestos já efetuados, além de requerer a tutela provisoria de urgência para autorizar o depósito dos valores incontroversos, conforme cálculo realizado pelo economista no laudo que acompanha esta exordial, como impõe o artigo 330, §3º, do atual CPC, e por via de consequência, considerando a autorização da consignação de valores incontroversos, bem como a descaracterização da mora, requereu, também, a manutenção do objeto contratual na posse do autor.

A antecipação da tutela foi indeferida, a manutenção do autor na posse do objeto

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratual foi indeferido, a antecipação da tutela com relação ao pedido de retirada do nome do SCPC foi indeferido, e, foi deferido, parcialmente, o pedido compatível com a presente demanda, que visa lide revisional do contrato, para determinar ao banco réu a exibição do contrato descrito na inicial.

A autora agravou e foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

O requerido contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pelo desatendimento do artigo 330, §2º do CPC por faltar-lhe causa de pedir e afirmou que autor não teria demonstrado a suposta abusividade e que o simples apontamento da divergência da taxa de juros com base em cálculos elaborados unilateralmente sem obedecer aos critérios estabelecidos no contrato prévio, de per si não denotariam abusividade e que os depósitos dos valores tidos como incontroversos não inibiriam a mora, subsistindo as cláusulas contratuais, de maneira que o Banco réu poderia utilizar-se de todos os mecanismos legais para garantir a integralidade do seu crédito; no mérito, alegou que não existem comprovações objetivas quanto à abusividade nos valores cobrados pelo réu em comparação com os parâmetros de mercado,e que a previsão clara e expressa no contrato do custo efetivo total-CET da operação, permitiu a autora, no momento de contratação comparar as condições e que assim teria cumprido todas as determinações legais e aplicáveis, não sendo irregular ou abusiva, e afirma não ter havido a prática de anatocismo e que a comissão de permanência é legítima e embasada em previsão legal, bem como da inaplicabilidade do CDC no presente feita; alega, ainda, o direito da Financeira de comunicar aos órgãos de proteção ao crédito, bem como não haver razões plausíveis para se falar em manutenção do bem nas mãos do requerente; diante do exposto, requereu seja a ação julgada improcedente, em todos os seus termos, devendo a parte autora arcar com todo o ônus decorrente da sucumbência, na remota hipótese de procedência do pedido, requereu que a restituição seja de forma simples e ainda autorizada a compensação entre eventuais valores a serem repetidos com o saldo devedor das parcelas.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

A tese da autora, de que a capitalização mensal dos juros seria prática proibida pelos art. 4° e art. 11 do Decreto n° 22.626/33, bem como pela Súmula n° 121 do E. Supremo Tribunal Federal, por implicar em anatocismo, bem como a discussão a respeito da existência de vício de origem na edição das Medidas Provisórias n° 1.963-17/2000 e Medida Provisória n° 2.170-36/2001, por suposta violação do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 95, de 26.02.1998, ou, ainda, a respeito de vício de inconstitucionalidade nessas normas, acaba *prejudicada* quando, analisado e lido, vê-se que a cédula de crédito bancário n° 620203889 firmado entre as partes em 14 de agosto de 2013, no valor de R\$ 19.214,07, previu o pagamento em 48 prestações no valor igual de R\$ 614,04, com juros pré fixados de 1,87% ao mês (*vide fls.* 183).

É que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não se olvida que para o referido cálculo do valor da prestação, a matemática financeira faça uso da tabela *price*, que também é impugnada pelo autor, sob a alegação de que, implicando em capitalização, seria prática igualmente proibida,

Contudo, valha-nos mais uma vez a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmar não haja ilegalidade alguma na aplicação da referida tabela *price*, a propósito do julgado seguinte: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ⁴).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São "APELACÃO CÍVEL. *AÇÃO* REVISIONAL **CONTRATO** DEFINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - $10/12/2014^{5}$)

Em seguida, pretende a autora que os juros remuneratórios sejam limitados ao que chama de "taxa legal", em 12% a.a., matéria cuja discussão, com o devido respeito, beira a má-fé, na medida em que já pacificada há décadas, inclusive com edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁶).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, que a autora afirma tenha a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, cumpre considerar não tenha sido contratada, a propósito do que se vê no documento já referido, a própria cédula de crédito bancário nº 620203889 firmada entre as partes em 14 de agosto de 2013, no valor de R\$ 19.214,07, e que se acha acostada às fls. 183/186.

Também não haverá, por conta da não contratação da comissão de permanência, se falar em cumulação com multa moratória.

A ação é improcedente e à autora cumprirá arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2019. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br